



APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

APFIPP - Associação
Portuguesa de Fundos
de Investimento,
Pensões e Patrimónios
Autorização legislativa para
revisão do regime fiscal dos
OIC

Índice

1.	Exposição de Motivos	3
2.	Proposta Legislativa	
	2.1 Impacto da Proposta Legislativa constante da Proposta de Lei n.º 387/2013	5
	2.2 Regime Proposto	7
	2.2.1. Imposto do Selo e Imposto sobre o Regime das Pessoas Colectivas	7
	2.2.2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	8
3.	Distribuição obrigatória de resultados	10
4.	Conclusão	12

1. Exposição de Motivos

No dia 15 de Outubro de 2013, foi entregue pela Ministra de Estado e das Finanças à Presidente da Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 387/2013, referente ao Orçamento do Estado para 2014.

Como parte integrante desta Proposta, o Governo ficará autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo (“OIC”), previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respectivos titulares de unidades de participações e/ou sócios.

O objectivo é a criação de um regime fiscal moderno para os OIC, que aumente a competitividade destes organismos a nível internacional.

Actualmente, o regime fiscal dos OIC, previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF, consagra um modelo de tributação dos rendimentos na esfera dos próprios organismos (de tributação “à entrada”), o qual se tem revelado pouco eficiente face à realidade dos mercados financeiros concorrentes e muito pouco atraente para os investidores estrangeiros.

Na verdade, uma das razões elencadas para a ineficiência dos OIC nacionais enquanto catalisadores de investimento estrangeiro é, exactamente, o seu regime fiscal, o qual, para além de complexo, impõe um forte peso fiscal sobre estes instrumentos, tornando-os pouco atractivos.

A fraca competitividade dos OIC é ainda mais notória quando comparada com os seus congéneres europeus, onde se encontram regimes de tributação particularmente vantajosos, em que a tributação ocorre na esfera dos investidores/participantes (tributação “à saída”), como é o caso do Luxemburgo, largamente reconhecido no mercado europeu e internacional.

É, aliás, este o regime que existe para a generalidade dos OIC europeus, como sejam os REIT, da Alemanha ou do Reino Unido, ou as SICAV, de diversos países da UE, já amplamente aceites pelos investidores. A tendência europeia tem sido, exactamente, a de permitir a tributação na esfera dos investidores, em parte, para garantir maior transparência do regime.

Actualmente, por força da discrepância entre o regime fiscal dos OIC nacionais e os OIC internacionais, alguns OIC geridos por entidades nacionais/sociedades gestoras de OIC nacionais são domiciliados noutros países, como o Luxemburgo, de forma a manter/atrair o interesse dos investidores.

A proposta de alteração do actual sistema fiscal dos OIC nacionais para um sistema que permita a sua tributação no momento da distribuição dos rendimentos aos participantes revela-se, portanto, razoável, oportuna e extremamente necessária.

É nesse sentido que o artigo 227.º da Proposta de Lei n.º 387/2013 concede ao Governo uma autorização legislativa para rever o actual regime dos OIC e apresentar um regime de tributação na esfera dos investidores, neutro e com uma taxa única.

De acordo com o disposto no referido artigo, a revisão deste regime passaria, também, pela imposição de uma distribuição anual mínima, de 70% a 90% dos resultados obtidos no exercício e, ainda, pela criação de uma verba, na Tabela Geral do Imposto do Selo, com uma tributação correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos activos.

Através do disposto *supra*, o Governo pretende construir um regime fiscal aplicável aos OIC que apresenta as seguintes características principais:

- Regime fiscal neutro na esfera dos OIC;
- Regime fiscalmente atractivo para investidores específicos, como entidades não residentes;
- Perda não significativa de receita fiscal do Estado;
- Simplicidade e transparência.

Desta forma, e em consonância com as carências apontadas ao regime actual, o legislador tem agora a oportunidade de criar um novo regime fiscal, que é considerado condição essencial para a atracção de capitais e investimento, com importantes consequências positivas ao nível da dinamização da economia portuguesa e mesmo da criação de novas formas de investimento em Portugal.

2. Proposta Legislativa

2.1 Impacto da Proposta Legislativa constante da Proposta de Lei n.º 387/2013

Conforme referido, o regime de tributação proposto para os OIC nacionais passa por um modelo de tributação “à saída”, através do qual a tributação ocorre exclusivamente na esfera dos investidores, a uma taxa única de imposto.

Assim, mediante a concretização da presente Proposta Legislativa, será criado para os OIC um regime de tributação já largamente aceite, tanto no plano internacional, como no plano nacional, conforme decorre dos regimes dos Fundos de Capital de Risco (artigo 23.º do EBF) e dos Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais (artigo 24.º do EBF).

Com esta alteração, estar-se-iam a criar as condições necessárias para colocar os operadores nacionais no mesmo patamar que os operadores internacionais e para eliminar as assimetrias que existiam, nesta matéria, no espaço comunitário, assim como reforçar a competitividade da indústria portuguesa dos OIC.

No entanto, tal como sucede com outros veículos de investimento europeus, como sejam os Luxemburgueses ou os Franceses, na autorização legislativa é prevista a introdução de uma contribuição a pagar ao Estado, suportada pelo veículo e calculada sobre o valor líquido dos activos ou, conforme designado comumente, sobre o “*Net Asset Value*” (NAV) do veículo, com o objectivo de permitir a arrecadação de uma receita contínua e anual.

Dada a sua utilização noutras jurisdições, esta contribuição seria facilmente aceite pelos participantes (pelo menos, pelos não residentes) e, no que respeita aos próprios veículos, poderia permitir retractar as diferentes realidades subjacentes aos mesmos.

No Luxemburgo, por exemplo, a contribuição é calculada através de uma percentagem fixa (0,01% para as classes de Unidades de Participação (UP) de Institucionais, “Money Market Funds” e “Cash Funds” e 0,05% para as classes de UP de Não Institucionais) calculada sobre o NAV e funciona como um imposto adicional, a suportar pelo veículo.

No entanto, para Portugal, a criação de uma contribuição sobre o NAV tributada em Imposto

do Selo levanta um tema crucial, que passamos a expor.

O enquadramento deste imposto como imposto sobre o rendimento nos termos dos Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português suscita grandes dúvidas, na medida em que nem o Imposto do Selo consta dos impostos visados pelos Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português e ou pode ser tratado como um imposto da mesma natureza ou similar que possa beneficiar da aplicação das taxas reduzidas dos Acordos de Dupla Tributação, nem o NAV, enquanto valor líquido dos activos, constitui rendimento para efeitos dos Acordos. Este tema, segundo cremos, levou, por exemplo, o Luxemburgo, confrontado com um problema semelhante, a celebrar Acordos de Dupla Tributação e Protocolos com outros Estados, garantindo a aplicação das regras dos Acordos de Dupla Tributação aos OIC.

Para Portugal, uma medida semelhante que permitisse garantir a aplicabilidade dos Acordos de Dupla Tributação implicaria a tarefa adicional de revisão da vasta rede de Acordos celebrados pelo Estado Português, o que entendemos não ser viável nesta fase.

Neste sentido, a tributação em sede de Imposto do Selo não vai ao encontro dos objectivos prosseguidos com a introdução de um novo regime, designadamente o aumento da competitividade e a captação de investimento estrangeiro, na medida em que esta tributação não é qualificada como um imposto sobre o rendimento elegível para efeitos da aplicação dos Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português, com o objectivo de eliminação da dupla tributação internacional, na esfera dos OIC.

A aplicação dos Acordos de Dupla Tributação aos rendimentos auferidos pelos OIC é um tema de importância crucial, pelo que é necessário garantir a sua aplicabilidade. Apenas com a sua aplicação será possível assegurar que os OIC são tributados a taxas mais baixas, nos países de origem do rendimento, o que se irá traduzir num maior rendimento líquido dos OIC e, logo, em ganhos de rentabilidade para os investidores e numa maior competitividade da indústria no panorama internacional. Adicionalmente, o aumento do rendimento disponível traduzir-se-á num aumento da receita para o Estado, por força do aumento do valor líquido dos activos sobre os quais recai a contribuição, em sede de Imposto do Selo, sobre o NAV e da tributação sobre os rendimentos dos participantes.

Face ao exposto, poderia equacionar-se uma solução alternativa à constante da autorização legislativa, a qual permitisse a aplicação dos Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português aos OIC, ao mesmo tempo que garanta não só a manutenção da receita do Estado, como também o seu aumento (por via indirecta), dinamizando-se, assim, a indústria

dos OIC em Portugal.

2.2. Regime Proposto

Conforme referido, importa garantir a aplicação dos Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português aos rendimentos estrangeiros recebidos pelos OIC.

Entendemos que a melhor solução para esta questão, ao mesmo tempo que se dinamiza o mercado dos OIC nacionais e se cria receita para o Estado, passa por um regime misto de tributação/contribuição na esfera dos OIC, que envolvesse tributação sobre o rendimento e sobre o valor líquido dos activos.

A proposta relativa à revisão da tributação na esfera dos investidores e às preocupações subjacentes manter-se-ia inalterada, devendo os participantes ser tributados a uma taxa única.

2.2.1. Imposto do Selo e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Conforme referido, a criação de um sistema fiscal assente numa contribuição sobre o valor líquido dos activos a tributar em sede de Imposto do Selo levanta alguns temas. Na verdade, o seu enquadramento como imposto sobre o rendimento nos termos dos Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português suscita, desde logo, grandes dúvidas, na medida em que nem o Imposto de Selo consta dos impostos visados pelos Acordos de Dupla Tributação celebrados pelo Estado Português e pode ser tratado como um imposto da mesma natureza ou similar que possa beneficiar da aplicação das taxas reduzidas dos Acordos de Dupla Tributação, nem o NAV, enquanto valor líquido dos activos, constitui rendimento para efeitos dos Acordos.

Neste sentido, como alternativa ao regime proposto, a solução teria que passar sempre por uma tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) sobre os rendimentos dos OIC, em linha com a tributação existente noutros países, como é o caso de Espanha. Esta solução permitiria garantir a aplicação dos Acordos de Dupla Tributação OIC e, como tal, a eliminação da dupla tributação do rendimento na sua esfera.

No entanto, esta solução não inviabilizaria, necessariamente, a tributação sobre o NAV.

Propõe-se, então, um regime de tributação misto, em que os OIC ficariam sujeitos a:

- a) Tributação sobre o NAV em sede de Imposto do Selo, com as seguintes taxas:

- i. 0,01% Para OIC de Tesouraria, OIC do Mercado Monetário e OIC exclusivamente reservados a Institucionais;
 - ii. 0,04% No caso dos restantes OIC.
- b) Tributação em sede de IRC, à taxa legal em vigor, sobre 1% do Resultado Líquido apurado pelos OIC.

Estima-se que a tributação em sede de IRC corresponda aproximadamente a uma percentagem entre 0,005% e 0,02% do NAV.

As taxas propostas para a tributação do NAV vão de encontro às taxas aplicadas noutros países, como é o caso do Luxemburgo, conforme referido anteriormente.

A manutenção da tributação sobre o NAV em sede de Imposto do Selo oferece ao Estado um mecanismo de receita imediata e garantida. Por outro lado, a tributação em sede de IRC sobre o resultado líquido (ainda que mínimo) garante a aplicação dos Acordos de Dupla Tributação aos OIC.

No entanto, com a manutenção desta contribuição no Código do Imposto do Selo, será necessário salvaguardar a situação dos OIC actualmente isentos de IRC (e.g. PPR, PPA), de forma a garantir a sua não sujeição a esta contribuição. Por outro lado, a inclusão da tributação sobre o rendimento no Código do IRC ou no EBF (apurada com base nas regras do IRC) implica, necessariamente, que a não sujeição às derramas estaduais e municipais, assim como a tributações autónomas, seja salvaguardada.

No entanto e porque não vemos razão para que existam dois impostos sobre os OIC, propomos uma segunda alternativa, conforme detalhada abaixo.

2.2.2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Uma segunda alternativa passa pela tributação dos OIC, exclusivamente, em sede de IRC, nos seguintes termos:

- a) Tributação autónoma sobre o NAV em sede de IRC, com as seguintes taxas:
 - iii. 0,01% Para OIC de Tesouraria, OIC do Mercado Monetário e OIC exclusivamente reservados a Institucionais;
 - iv. 0,04% No caso dos restantes OIC.
- b) Tributação em sede de IRC, à taxa legal em vigor, sobre 1% do Resultado Líquido apurado pelos OIC.

Neste caso, a tributação sobre o NAV poderia ser feita através de tributação autónoma, às taxas e nas condições propostas, enquanto a tributação sobre o rendimento alcançar-se-ia através de uma regra específica de determinação da matéria colectável para estes veículos. Também esta solução exige que se salogue a inaplicabilidade das derramas estaduais e municipais, assim como outras tributaciones autónomas.

Esta solução traria alguma harmonia legislativa, ao transpor todo o regime dos OIC para o Código do IRC, para além de já salogue, por si só, a situação dos OIC isentos quanto à tributação em sede de Imposto do Selo que existiria na primeira solução.

Para além disso, garantiria igualmente, a aplicabilidade dos Acordos de Dupla Tributação.

No entanto, a actual autorização legislativa, contemplada no artigo 227.º da Proposta de Lei n.º 387/2013, teria que ser alterada, de forma a permitir que as alterações legislativas a introduzir ao regime dos OIC reflectissem as propostas acima elaboradas, nos seguintes termos:

Artigo 227.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento colectivo

1. *Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respectivos titulares de unidades de participações e ou sócios.*
2. *O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:*
 - a) *Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento colectivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:*
 - i. *Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;*
 - ii. *Tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, à taxa legal em vigor, sobre 1% do Resultado Líquido auferido pelos OIC; e*
 - iii. *Tributação autónoma em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas sobre o valor líquido dos ativos, a uma percentagem fixa de: 0,01% para OIC de Tesouraria, OIC do Mercado Monetário e OIC exclusivamente reservados a Institucionais; e 0,04% no caso dos restantes OIC.*

3. Distribuição obrigatória de resultados

Considerando a alteração que o Governo se propõe efectuar no regime fiscal dos OIC e a consequente modificação no regime de receitas do Estado que, com o actual regime de “tributação à entrada”, obtém uma receita contínua e expectável, calculada no momento da entrada do rendimento no veículo, entendeu-se necessário que a introdução do novo regime de tributação, onde o momento de aferição da receita passa a depender da distribuição de resultados ou da vontade do investidor de desinvestir do veículo (em data indefinida, no limite, no final da “vida útil” do mesmo), efectivamente garantisse a manutenção de um fluxo regular de receita fiscal para o Estado, que não passasse exclusivamente pela tributação sobre o activo líquido do OIC nos moldes referidos *supra*.

Nestes sentido, é igualmente proposto a imposição de uma distribuição anual mínima, de 70% a 90% dos resultados obtidos no exercício.

No entanto, de acordo com informação recolhida, a obrigação de distribuição de resultados, outrora adoptada por outras jurisdições, tem vindo a ser abandonada na maioria dos países, por ineficiência, mas também pelas limitações que impõe. Os números da Lipper, a Setembro deste ano, atestam bem esta realidade. De facto, na Europa, apenas 25% dos OIC são de Distribuição e representam cerca de 20% dos activos sob gestão. Tal significa que a esmagadora maioria dos OIC, tanto em número (75%) como em activos sob gestão (80%), são OIC de Acumulação.

Por outro lado, entendemos que a obrigação de distribuição de rendimentos, podendo fazer sentido para alguns tipos de OIC, nomeadamente Imobiliários, não é compatível com os objectivos de investimento da maioria dos OIC, nem com a forma como o mercado funciona, pelo que se considera que, tendo em consideração o exposto, a imposição de distribuição de resultados a todos os OIC deve ser afastada.

Também, neste caso, seria necessário proceder a uma alteração ao artigo 227.º da Proposta de Lei n.º 387/2013, para garantir que a autorização legislativa reflita esta situação:

Artigo 227.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento colectivo

1. *Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respectivos titulares de unidades de participações e ou sócios.*
2. *O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento colectivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:*
 - a) *Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento colectivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:*
 - i. *Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;*
 - ii. *Tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, à taxa legal em vigor, sobre 1% do Resultado Líquido auferido pelos OIC; e*
 - iii. *Tributação autónoma em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas sobre o valor líquido dos ativos, a uma percentagem fixa de: 0,01% para OIC de Tesouraria, OIC do Mercado Monetário e OIC exclusivamente reservados a Institucionais; e 0,04% no caso dos restantes OIC.*
 - iv. *Imposição, consoante o tipo de OIC, de uma distribuição mínima de rendimentos, até 90% dos resultados.*

4. Conclusão

Actualmente, o regime dos OIC nacionais assenta numa lógica de “tributação à entrada”, a qual não permite competir no contexto internacional. A Proposta de Lei n.º 387/2013 propõe-se a alterar este regime.

No entanto, nos seus termos actuais, a proposta de alteração legislativa acaba por ter um impacto negativo nos OIC e na receita do Estado Português, na medida em que procede à alteração do regime, mas impossibilita a aplicação dos Acordos de Dupla Tributação aos OIC nacionais.

É necessário introduzir alterações ao sistema fiscal dos OIC que permitam que os OIC nacionais se aproximem dos seus concorrentes internacionais. Actualmente, os veículos de investimento em Portugal continuam a não atrair investimento, em parte devido à sua complexidade, mas também devido à sua elevada carga fiscal. É, como tal, extremamente importante dinamizar um mercado que se encontra estagnado.

O potencial destes veículos, já largamente aceites e comercializados no estrangeiro, dita a alteração do actual regime fiscal dos OIC em Portugal num sentido diferente daquele que está a ser proposto. Caso contrário, a alteração legislativa agora proposta não poderá atingir o confesso desiderato do Governo de potenciar a competitividade internacional dos OIC portugueses e de atrair investimento estrangeiro para os mesmos.